



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG – UNIFG**  
**DIREITO**

**ÉLLEN JORDÂNIA CERQUEIRA DE CARVALHO**  
**JAMILLY FRANCIÉLY REIS ANTUNES**

**A SAÚDE DO ENCARCERADO FRENTE A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS**  
**BRASILEIROS**

**GUANAMBI-BA**

**2023**

**ÉLLEN JORDÂNIA CERQUEIRA DE CARVALHO  
JAMILLY FRANCIÉLY REIS ANTUNES**

**A SAÚDE DO ENCARCERADO FRENTE A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS  
BRASILEIROS**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama.

**GUANAMBI-BA**

**2023**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2 SISTEMA PRISIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>5</b>
<b>3 SAÚDE NOS PRESÍDIOS .....</b>	<b>7</b>
<b>4 PLANO DE SAÚDE NAS PENITENCIÁRIAS .....</b>	<b>10</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>15</b>

# A SAÚDE DO ENCARCERADO FRENTE A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

## THE HEALTH OF INCARCERATED PEOPLE IN FACE OF OVERCROWDING IN BRAZILIAN PRISONS

Éllen Jordânia Cerqueira de Carvalho<sup>1</sup>

Jamilly Franciély Reis Antunes<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo científico tem o objetivo de identificar a atual situação em que encontra-se o sistema prisional brasileiro, diante à saúde e a superlotação. Será correlacionado com a Constituição Federal de 1988, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais. O ordenamento jurídico dispõe sobre garantias que prezam o bem-estar de todos, busca-se então, analisar a posição do Estado brasileiro diante à execução dos direitos e princípios aos detentos. Porém, nem sempre as leis são executadas como deveriam ser, tais formalismos nem sempre se coadunam com as leis específicas, assim ocorre na situação dos presídios brasileiros em que os ambientes, na grande maioria se encontram de forma degradante e desumana, a julgar pela sua superlotação, a ausência de amparo médico, a alimentação precária e a falta de higiene que podem vir a desencadear diversas doenças, levando até mesmo ao óbito nos presídios. Nessa perspectiva o trabalho trará uma abordagem minuciosa dos últimos anos em que se encontram a saúde nos presídios, bem como os planos governamentais com o intuito de mudar a realidade carcerária. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que consistiu em abordar as legislações pertinentes, bem como estudos de doutrinadores e trabalhos acadêmicos de grande importância intelectual.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Presídios. Saúde. Superlotação.

**Abstract:** This scientific article aims to identify the current situation in which the Brazilian prison system finds itself, regarding health and overcrowding. It will be correlated with the Federal Constitution of 1988, in view of the principle of human dignity, which is one of the main fundamentals. The legal system provides guarantees that value the well-being of all, so we seek to analyze the position of the Brazilian State regarding the implementation of the rights and principles of prisoners. However, laws are not always executed as they should be, such formalisms are not always in line with specific laws, as is the case in Brazilian prisons where the vast majority of environments are degrading and inhumane, judging by their overcrowding, lack of medical support, poor nutrition and lack of hygiene that can trigger various diseases, even leading to death in prisons. From this perspective, the work will bring a detailed approach to recent years regarding health in prisons, as well as government plans to change the prison reality. The methodology used was bibliographical research, which

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG da rede Ânima Educação. E-mail: jordania\_cerqueira@outlook.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FG – UNIFG da rede Ânima Educação. 2023. Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama, Mestre.

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG da rede Ânima Educação. E-mail: jamfranciely18@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FG – UNIFG da rede Ânima Educação. 2023. Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama, Mestre.

consisted of addressing relevant legislation, as well as studies by scholars and academic works of great intellectual importance.

**Keywords:** Dignity of human person. Prisons. Health. Overcrowding.

## 1. INTRODUÇÃO

Antigamente, a sociedade resolvia suas adversidades através do uso da força, conhecida como lei de Talião, a qual estabeleceu a premissa “olho por olho, dente por dente”. Na época essa era uma das formas de punição para os desvios de condutas e não havia uma proporcionalidade na pena.

Com o passar do tempo o direito adquiriu uma evolução, então, o judiciário passou a garantir os direitos individuais do ser humano, sendo eles, coletivos e sociais, bem como, a resolver conflitos entre os cidadãos, entidades e Estado. E as práticas delituosas começaram a ser aplicadas mediante a penalidade de prisão preventiva ou restrição de direitos, havendo assim uma proporção ideal entre conduta delituosa e penalidade.

Mesmo havendo a restrição de liberdade, os demais direitos e garantias fundamentais que o ordenamento jurídico prevê deveriam ser assegurados. Toma-se como exemplo, os Art. 6º da CF/88, que prevê o direito à saúde, independentemente da situação que o cidadão se encontra, e o Art. 5º que assegura a igualdade e inviolabilidade dos direitos a todos os brasileiros. Porém, há uma discussão assídua sobre a atual situação prisional do Brasil e a sua irregularidade na forma de prestar os direitos fundamentais.<sup>3</sup>

Diante disso, é possível perceber que as garantias as quais estão regulamentadas no ordenamento jurídico máximo de um Estado, como se observa na Constituição Brasileira, não condizem com a realidade. Direitos básicos como alimentação e saúde não são de qualidade, por mais que sejam fundamentais.

As condições são precárias nos presídios brasileiros para os apenados que cumprem as penas privativas de liberdade, sejam eles nos grandes Estados ou nos pequenos municípios. Dessa forma, por si só já configura-se ofensa a um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, o da dignidade da pessoa humana.

O Governo procura métodos que melhore a visualização dos presídios, mas isso está longe de ser alterado. A Portaria Interministerial n.º 1.777, de 9 de setembro de 2003, a qual trouxe o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, é fruto de um trabalho coletivo, o

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

qual foi construído com a participação de diversas áreas técnicas dos Ministérios da Saúde e da Justiça, que contou com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, bem como, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.<sup>4</sup>

Sabe-se que O Plano Nacional de Saúde prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos. Ocorre que a situação é outra, a realidade atual baseia-se em estrutura física ruim, superlotação das celas, a água e a alimentação são de má qualidade, o que favorece a proliferação de doenças infecciosas.

O presente artigo será dividido em três partes uniformes, onde no primeiro faz-se uma exposição sobre a pena e o não cumprimento ao princípio da dignidade humana, trazendo, assim, seu conceito, princípios e características. No capítulo seguinte foi exposto sobre a precariedade a qual se encontra a saúde dentro do sistema penitenciário. E, por fim, relatará sobre o Plano Nacional de Saúde, o qual está instituído no Brasil atualmente, e, não está sendo exercido corretamente, fazendo uma exposição sob a garantia não adquirida, a qual é direito de todo e qualquer ser humano.

Ante o exposto, a elaboração deste trabalho tem o intuito de reflexão do atual sistema prisional e salientar sobre as consequências da falta de amparo básico, bem como a superlotação em que se encontram os presídios.

## 2. SISTEMA PRISIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que diz respeito ao estudo da pena, esta começou com os primórdios da terra, para chegar ao conceito propriamente dito da pena, que passou por diversas variações, da qual hoje é aplicada. No passado, a pena era deslumbrada pela vingança, o que se tornou inconstitucional pós CF/88.

Sendo assim, a prisão sempre foi utilizada desde os primórdios, mas no que diz respeito à penalidade, esta era respondida por meio da integridade física e mental, através da lei de Talião “olho por olho, e dente por dente”, levando até a morte do apenado. Com o passar dos anos isso foi mudando, e as penas se tornaram proporcionais para não infligir a dignidade do preso. (SOUZA, 2019, p. 11).

---

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

A pena é uma espécie de sanção penal, e há penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, conforme o Art. 32, do Código Penal. A pena é imposta como punição pelos atos praticados que violam as leis determinadas pelo Estado. Dessa forma, a prisão denota a ideia de privação de liberdade com o intuito de reeducação do condenado, para que modifique sua forma de agir/pensar para ser inserido novamente na sociedade civil. Entretanto, o sistema carcerário repassa a imagem de desumanidade, por ser um local com maus cuidados e conter uma péssima infraestrutura. (PEREIRA; PERES; SOUSA, 2022, p. 558).

Isaac Sabbá Guimarães, juntamente com sua aluna, Nicaela Olímpia Machado, retrataram sobre “a realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana”, onde fazem uma crítica a superpopulação prisional, e como as penitenciárias estão desestruturadas, relembrando então que a situação caótica ainda é predominante.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (GUIMARÃES; MACHADO, 2014 APUD MIRABETE, 2008).

A prisão é evidenciada como o melhor método de punição, mas para que isso ocorra de forma positiva é necessário que seja um lugar digno. Portanto, é imprescindível haver políticas públicas vigentes e que realmente assegure o princípio fundamental.

Os presos estão sujeitos às piores condições de vida e subsistência, humilhações e agressões. Essas pessoas estão literalmente sendo amontoadas em presídios em números muito maiores do que a capacidade do local, sendo a superlotação um problema comum que tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade. (JUNIOR, SIQUEIRA, 2019).

Quando se trata do princípio da dignidade da pessoa humana, há uma ligação com o Pacto San José da Costa Rica, que é um tratado internacional que trata dos direitos básicos humanos, e o Brasil é um dos países que integram ao pacto.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (PACTO SAN JOSÉ, 1969).

Sendo assim, os Estados que participaram da convenção internacional tem o dever de seguir as normas do pacto, bem como assegurá-lo aos seus cidadãos. É obrigação e dever dos Estados seguir os dispositivos e adotar as medidas cabíveis. Porém, com a superlotação dos presídios, a integridade do preso, seja ela física ou moral, é posta em risco diariamente.

Os direitos humanos são essenciais para um Estado Democrático de Direito, com o propósito de assegurar os direitos fundamentais e garantir a defesa que os abusos estatais vêm causando. Ele assegura a dignidade da pessoa humana, a vida, a integridade física, mental e psicológica, bem como os direitos previstos na CF/88. (MARCELINO, 2014 apud METZ, 2004).

Em consequência da superlotação prisional, é perceptível afirmar que a CF/88 está sendo violada, uma vez que em seu Art. 1º assegura a qualquer cidadão a dignidade, e o mínimo respeito (BRASIL, 1988). Não há o que se falar em dignidade quando se trata de um local insalubre, sem ventilação e que coloca em risco a vida do encarcerado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado a todas as pessoas, indistintamente, pois seu fundamento é o ser humano. Tratar alguém de forma digna significa reconhecer sua condição de pertencente a espécie humana, independentemente de suas condições pessoais, como raça, sexo, cor, origem, religião, condição econômica ou qualquer outra. Significa o reconhecimento de direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e psíquica, o direito ao pensamento e autodeterminação. (BARROSO, 2020, p. 44).

Portanto, diante da superlotação, bem como a escassez da saúde prisional, a proliferação de doenças aumenta demasiadamente. O princípio da dignidade engloba a população em geral, sem distinção, seja ele quem for. Não se espera um local sofisticado, pois a prisão não é segunda casa, mas espera-se ao menos um lugar acomodável e tratamento digno.

### **3. SAÚDE NOS PRESÍDIOS**

Por consequência da superlotação em que os presídios se encontram, o número de doenças é cada vez maior e essa preocupação não está ocorrendo no presente, mas há muitos anos. Desde o início do século as principais doenças eram a tuberculose e HIV, e até os dias atuais isso não mudou. As condições que os presos vivem atualmente não há difere de 10 anos.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por

excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. (ASSIS, 2007, p. 75).

O covid-19, poderia ter sido uma das hipóteses para a diminuição dos encarcerados, mas segundo Renato Vitto, o ex-diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ele não acreditava que a diminuição seria pela recomendação 62 do Congresso Nacional de Justiça (CNJ) que diz “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. (BRASIL, 2020).

Nessa avaliação geral, há uma redução de incidência da prisão por alguma razão, talvez por incidência criminal menor, talvez por menos cumprimento de mandados, mas não em razão do cumprimento da Recomendação 62. Em diversos estados ela não tem sido aplicada e o próprio CNJ a flexibilizou. Se ela tivesse sido aplicada, o impacto ia ter sido muito mais radical, mais agudo, o que não aconteceu. (CAESAR; DA SILVA; GRANDIN; REIS, 2021 apud VITTO, 2021).

Dessa forma, o que se poderia imaginar é que havendo uma queda significativa no número de encarcerados, a mortalidade seria menor, e no que diz respeito ao fator saúde, esta passaria a ter uma melhora significativa. Entretanto, nada disso se concretizou, e o número de doentes foi de 31.723, entre homens e mulheres, subdividindo em tuberculose, sífilis e HIV. E o número de mortes foi de 1.091, sendo a maior porcentagem por consequência de problemas de saúde. (SISDEPEN, 2019).

O DEPEN em conjunto com o SISDEPEN repassam o levantamento de dados obtidos nas penitenciárias de todo o território nacional brasileiro, sejam o percentual de mortalidade, até o déficit de vagas que estão sofrendo. Segundo os dados obtidos pelo mesmo sistema, a fim de atender a Lei 12.714/2012, que acompanha a execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança, o sistema carcerário enfrenta diversos problemas.

Os dados obtidos de janeiro a junho de 2022 dispõem de uma porcentagem desproporcional do número de vagas nos presídios, enquanto as vagas eram de 470,116, a população prisional chegou a 661,915, tendo um déficit de 191,799 celas. (SISDEPEN, 2022). Ademais, o número de suicídio no ano de 2022, foi de 7.42% (masculino) e 15.22% (feminino), e o número de mortes por motivos de saúde foi de 71.65% (masculino) e 63.04% (feminino), em um total de 935 mortes entre janeiro a junho. Um percentual grande tendo em vista a pequena escala de tempo. (SISDEPEN, 2022).

Não houve uma mudança entre os números no primeiro semestre do ano de 2023. Enquanto o número de encarcerados no último semestre de 2022 chegou a 648,692, o primeiro semestre de 2023 teve um acréscimo de 0,14%, chegando a 649,592 presos. O número de vagas não comporta o número de presos, havendo um déficit de 166,717. Além disso, o número de pessoas infectadas por doenças transmissíveis atingiu cerca de 33,617 dentre homens e mulheres, e um total de 913 mortes. (SENAPPEN, 2023).

Ademais, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê em seu Art. 14º, a assistência à saúde, mas não está sendo implementada, uma vez que as celas se encontram superlotadas, sujas, insalubres, úmidas, desproporcionais e sem arejamento. A LEP tem previsão legal, mas não é cumprida. (BRASIL, 1984).

Além da LEP, há previsão legal na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.” (BRASIL, 1990).

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Em 2017, por exemplo, foi publicado um artigo que procurava mostrar as normas legislativas do Estado do Rio Grande do Sul, em relação à saúde no sistema prisional, e o estudo teve como base dados secundários, documentos, dentre outros métodos e pode-se notar que mesmo diante de inúmeras normas e leis, a garantia a saúde ainda foi escassa. (DIAS; DOTTA; LEWGOY; SCHULTZ, 2017, p. 95).

Na primeira etapa da pesquisa, foram identificadas um total de 359 normativas, das quais apenas oito respondiam ao tema e aos objetivos da pesquisa. Estas foram submetidas a uma análise aprofundada, permitindo a caracterização das principais preocupações, motivações e caracterização da política praticada pelo poder público brasileiro no tocante à garantia do acesso à saúde às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, fundamentalmente pelo acesso à atenção primária à saúde. Considerando que a pesquisa se limitou a um único período histórico, é possível observar, de início, uma quantidade significativa de normas jurídicas acerca do tema.

Sabe-se então que é de dever do Estado garantir os direitos e deveres dos indivíduos que vivem em sociedade perante o seu governo, devendo regulamentar sobre a legislação a ser aplicada para garantir a convivência pacífica de todos, mas infelizmente esta problemática está longe de ser solucionada.

Com o decorrer dos anos, percebe-se que o número de mortes dentro das celas cresceu por consequência da falta de higiene básica. No ano de 2021, o número de doentes chegou há 33.125 entre julho a dezembro, já em 2022 chegou há 35.686 entre janeiro a junho. Os maiores índices são de hepatite, HIV, sífilis e tuberculose. (SISDEPEN, 2021-2022).

Com o grande índice de doentes, se prevê que o maior número de mortes advém das doenças. Dentre as mortes que ocorreram entre 2021 a 2023, o maior percentual decorreu por motivos de saúde. Pode-se afirmar que assistência médica e à saúde sofrem uma grande carência, proporcionando problemas cada vez maiores e urgentes.

Consequentemente, há desdobramentos nas condições de estrutura do sistema prisional gerador de insalubridades que comprometem a estratégia atual para a política prisional se não forem observados o deficit de vagas, o tratamento penitenciário, reintegração social e apoio ao egresso, a redução do encarceramento e alternativas penais. As condições insalubres geradoras de agravos e doenças dificulta e/ou impede as ações de prevenção que constam no Plano, sendo apontada a intersetorialidade como forma de enfrentamento da situação. Ignorar a insalubridade, que caminha junto à superlotação, faz com que a Política deixe de ser intersetorial porque não fará frente aos determinantes sociais da saúde, já que as condições do local habitado constituem o principal foco de agravos e doenças. (BARSAGALINI, Reni, 2016, p. 1435).

Além do mais, a mortalidade no sistema penitenciário é cada vez maior por motivos de saúde, tanto para o sexo masculino, quanto para o sexo feminino. A situação está piorando por não conseguirem responder todas as demandas dos presos por conta do grande número de encarcerados.

#### **4. PLANO DE SAÚDE NAS PENITENCIÁRIAS**

É de conhecimento geral que a saúde dos presídios se encontram em lástima, e o governo não está desatento a isso. Políticas públicas veem sendo implementadas há alguns anos, entretanto não conseguiu surtir tantos efeitos.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) criado em 2005, foi uma ação entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, fundamentada nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Foi promovido o plano de modo a reconhecer a

responsabilidade do Estado com as pessoas que se encontram privados de sua liberdade, uma vez que a saúde é um direito da sociedade, seja ela livre ou privada de ir e vir.

O Ministro de Estado da Saúde do ano em questão, se mostrou motivado a representar o plano e o pôr em prática, “Contribuir para a promoção da saúde das pessoas privadas de liberdade, além de ser uma responsabilidade do Estado, representa uma missão e um desafio para profissionais de saúde e cidadãos que acreditam numa sociedade sem excluídos.” (COSTA, 2005, p. 10).

O PNSSP foi instituído através da Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003. A Portaria vislumbrava uma maior atenção à saúde penitenciária, uma vez que se viu a necessidade de ações que promovam a saúde por consequência da grande escala de doentes. (BRASIL, 2003). Além disso, o plano conta com uma a equipe de profissionais, composta por médicos, enfermeiros, odontólogos, psicólogos, assistentes sociais, auxiliares de enfermagem e auxiliares de consultório dentário. A meta é atingir toda a população penitenciária brasileira, sendo homens e mulheres em geral, reduzindo os agravos mais frequentes à saúde.

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do Anexo I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas. § 1º As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais freqüentes que a acometem. (BRASIL, 2003).

Logo após a Portaria Interministerial nº 1.777, foi criada a Portaria Interministerial, nº 1 de 02 de janeiro de 2014, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).” O PNAISP foi criado por constatar que o antigo plano estava esgotado, e necessitava de uma nova avaliação, para contemplar novas mudanças que atingissem as penitenciárias em todo território nacional.

Com o objetivo de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS, a PNAISP prevê que os serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Primária no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede. (BRASIL, 2021).

Ademais, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) que lança o levantamento de informações penitenciárias juntamente com o SISDEPEN, visualizou a precisão de promover uma ação que apoie os Estados e o Distrito Federal, bem como pôr em

prática o PNAISP. Dessa forma, foi criado em 2017 a “Ação de Cidadania”, projeto que visa fortalecer a saúde no sistema prisional.

A ação de Cidadania é de responsabilidade da SENAPPEN e procura alcançar todos os Estados do território nacional. Entretanto, nem todos aderiram à Ação, mas os Estados que adotaram o projeto, tiveram avanço notório.

Um dos objetivos da Ação é que todas as pessoas privadas de liberdade da(s) unidade(s) prisional(is) beneficiada(s) recebam atendimentos em saúde, especialmente, no que tange à prevenção das doenças com maior prevalência no sistema prisional, como tuberculose, hepatites virais, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) etc. (BRASIL, 2017).

O Estado de Goiás aderiu à Ação e o relatório de atividades, em que pôde mostrar como se encontra o sistema carcerário do Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia-GO. Foi realizado de 20 a 23 de setembro de 2022, atendendo 1.986 presos da Casa de Prisão Provisória e 106 da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. Durante a ação foram realizados atendimentos médicos, bem como, testes rápidos de sífilis, HIV, Hepatites B e C, coleta de exame de escarro, dentre outros.

A ação foi um esforço conjunto, contando com diversas instituições que ajudaram de forma significativa. O relatório constatou que há uma escassez de suporte no sistema prisional e dificuldades para operações de assistência à saúde. Na Casa de Prisão Provisória foram atendidas cerca de 1.986 pessoas e foram feitos 7.944 testes rápidos entre sífilis, HIV, Hepatites B e C, e tiveram 264 pessoas infectadas, sendo o maior número de sífilis.

Por fim, é preciso destacar que as ações de cidadania fazem parte de uma etapa primordial para a garantia dos direitos das pessoas presas, principalmente de acesso à saúde, e nesse sentido, a atuação conjunta do Governo Federal com os Governos dos Estados e dos Municípios é de extrema importância para a oferta dos serviços durante a ação. Nesse caso, é fundamental registrar que todas as equipes envolvidas na ação foram essenciais para que as metas fossem alcançadas. (LOPES, 2022).

Mesmo constatando esse déficit de suporte, foi agregador para a população prisional ter esse amparo do sistema de saúde. Eles puderam observar onde está alguns dos problemas e assim procurar métodos que ajudem a diminuir a proliferação de doenças. Por se tratar de uma ação de âmbito nacional é dever dos demais Estados procurarem medidas que ajudem seus encarcerados, assim como foi promovido pelo Estado supramencionado.

Além da Ação de Cidadania, a SENAPPEN criou em 2023 o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), visando disseminar e estimular a replicação do modelo, para que assim os demais Estados tenham um instrumento para norteá-los nas

unidades prisionais. O POP traz de forma esmiuçada como a SENAPPEN realiza as Ações de Cidadania, bem como os demais colaboradores.

Considerando as ações de cooperação que estão sendo elaboradas, poderiam vir a ser um caminho para melhorar os problemas de saúde pertinentes nos presídios. O que obsta é uma fiscalização de ponta a ponta, e melhoria no suporte. O governo deve continuar aplicando políticas públicas que visam melhorar a vida da pessoa privada de liberdade e fazer com que isso seja uma realidade em âmbito nacional, para que assim os déficits diminuam de forma considerada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referente artigo tem a proposta de desenvolver a temática da crise que o sistema penitenciário se encontra, correlacionando a saúde e a superlotação. Mostrou como é necessária uma fiscalização precisa nos presídios, uma vez que a legislação não está sendo aplicada de forma apropriada.

A dignidade humana é um princípio basilar, sendo assim, é dever do Estado garantir e proteger a vida, saúde, segurança, dentre outros direitos do cidadão, seja ele privado ou não do estado de liberdade. Dessa forma, os encarcerados se encontram em vulnerabilidade, havendo uma extrema precisão de melhorias nos presídios.

Além disso, pode-se observar que o número de casos de presos cresce de forma alarmante, o que é altamente preocupante, pois além do grande déficit de celas para contemplar essas numerosas pessoas, os locais se encontram precários e indignos. Se o método eficaz é a privação de liberdade, este local deverá ser, no mínimo, habitável para os detentos.

Ao longo da pesquisa, nota-se que há políticas públicas vigentes, e são projetos/planos que podem ser colocados em prática e nada obsta que isso seja uma utopia. Durante os estudos, foi possível a visualização de um projeto que já está em ação, chamado “ação de cidadania”, portanto o que falta é a eficácia do projeto.

Não é apenas a saúde do preso que está em jogo, mas também da sua família e a sociedade que ele terá contato pós-prisão. A maioria das doenças que pode-se constatar nos presos foram adquiridas na cadeia, por meio de uma grande proliferação por consequência do ambiente insalubre que se encontram.

Assim, pode-se concluir que há uma grande necessidade de mudança a ser feita, tanto para melhorar a habitação nos presídios, quanto a proteção dos direitos fundamentais. Este

cenário é muito preocupante, uma vez que a Constituição Federal está sendo infringida e empregada de forma irregular. Há legislação, governantes, métodos e planos para serem implementados, nada os impede de colocar toda essa melhoria em ação.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. DE. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, 2007, p. 74-78. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 08 maio. 2023.
- BARROSO, Ana Paula Sarjes. **A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário**, do curso de Direito da UNICEPLAC – Campus Gama. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, DF, 2020. Disponível em: [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/408/1/Ana%20Paula%20Sarjes\\_0010598.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/408/1/Ana%20Paula%20Sarjes_0010598.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.
- BARSAGALINI, Reni. **Do Plano à Política de saúde no sistema prisional: diferenciais, avanços, limites e desafios**. SCIELO. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2016, p. 1429-1439. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/physis/2016.v26n4/1429-1439/pt>. Acesso em: 26 maio. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 07 maio. 2023.
- BRASIL. **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 21 out. 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Ação de Cidadania**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-para-presos-e-egressos/saude/acao-de-cidadania>. Acesso em: 21 out. 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas

Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: 2 de janeiro de 2014. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003**. Brasília, DF: 09 de setembro de 2003. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777\\_09\\_09\\_2003.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-para-presos-e-egressos/saude>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a PNAISP**. Brasília: Ministério da Saúde, 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/sobre-a-pnaisp>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAESAR, Gabriela; DA SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 07 maio. 2023.

Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário – Período de janeiro a junho de 2023 – Informações gerais. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhNmI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 out. 2023.



MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 07 maio. 2023.

MARCELINO, Leandro Vieira. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30961/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 27 maio. 2023.

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008821/pages/recent>. Acesso em: 03 maio. 2023.

PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; PERES, Rafaela Espinosa; DE SOUSA, Keilor da Silva. **A crise do Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.02.fev. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4205/1615>. Acesso em: 07 maio. 2023.

SAN JOSÉ, PACTO. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 27 maio. 2023.

SOUZA, Gustavo Pocaia. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucionais**, do curso de Direito da UNITOLEDO – Campus Araçatuba. 2019. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2226/3/A%20CRISE%20DO%20SISTEMA%20PENITENCI%20RIO%20BRASILEIRO%20E%20O%20ESTADO%20DE%20COISAS%20INCONSTITUCIONAL%20-%20GUSTAVO%20POCAIA%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2023.